

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 117/2022-CPL/ARSER

DNA Medical Distribuidora Ltda – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.689.429/0001-40, estabelecida Av. Major Luiz Cavalcante, nº 73, Centro, Paripueira – AL, neste ato representada por Antônio Carlos Laranjeira Tenorio Costa, CPF 453.519.104-20, RG 98001084241 SSP AL, representante legal, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 12 de julho de 2022 às 09 horas, cujo objeto é FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste Termo de Referência, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I).

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, em razão da decisão da pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa AN COMERCIO E SERVICO LTDA, para os itens 1 e 2.

Ocorre que o produto ofertado para o item 1 da cesta básica, ou seja, o biscoito cream cracker, não atende as exigências do edital e seus anexos.

O edital é claro, exigindo como característica complementar ao produto, mas não menos importante, que este seja integral. Contudo, tal fato não se mostra verdadeiro.

A empresa, ora recorrente, procedeu à averiguação do catálogo dos produtos ofertados pela empresa AN COMERCIO E SERVICO LTDA, junto ao site do fabricante do produto e verificou que não existe para a marca “3 de maio” biscoito cream cracker integral, conforme pode ser comprovado junto ao site <http://biscoitos3demaio.com/produtos-3-de-maio.html#cream-cracker>.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

Nesse sentido, as especificações dos produtos devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso do produto ofertado pela AN COMERCIO E SERVICO LTDA.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa AN COMERCIO E SERVICO LTDA, uma vez que resta evidenciado vício insanável, considerando que empresa referida, procedeu de forma ilícita à apresentação de produto que não atende aos requisitos do edital.

Caso este pregoeira entenda pela não desclassificação imediata da proposta da licitante declarada vencedora, deve esta, fazer todas as diligências possíveis (requerer amostras, diligência no estabelecimento do fornecedor, etc.), visando atender ao princípio da legalidade e outros, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando produtos distintos daqueles estabelecidos em edital, acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes.

O que a empresa ora recorrente está trazendo a lume, são questões que devem ser analisadas pelo órgão licitante, uma vez que versam sobre o interesse público.

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade para esta requerente recorrer eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico, estando condicionado o Pregoeiro a conhecer as razões recursais.

Nesse sentido a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação

na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

“Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,....”.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa AN COMERCIO E SERVICO LTDA, pois está eivadas de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias.

Caso, entenda a pregoira pela não desclassificação da proposta de preços impugnada requer diligência no sentido de exigir amostra de todos os produtos ofertados pela licitante, de acordo com o artigo 43 § 3o da Lei 8666/93.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Paripueira/AL, 18 de julho de 2022.

Antônio Carlos Laranjeira Tenorio Costa

Diretor Geral

Fechar